

Apensado  
PL 933/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ROBERTO ROCHA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

DESPACHO: 16/MAR/95: EDUC. CULTURA E DESPORTO - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUI VO

em 29 de março de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19 95

197

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUT

As Comissões: Art. 24, II  
Educação, Cultura e Desportos  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 16 / 03 / 95

*[Assinatura]*  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995

(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

DO SR. ROBERTO ROCHA

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º É incluída, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

Art. 2º O Conselho Nacional de Educação, no prazo de sessenta dias contado a partir da publicação desta lei, ex

*[Assinatura]*



pedirá resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

### J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil, lamentavelmente, é o país que detém o maior número de acidentes de trânsito de todo o mundo, que deixam em seu rastro toda uma legião de mortos ou mutilados.

Para esse estado de coisas contribui decisivamente a atitude dos motoristas e dos pedestres, que não



observam as normas de trânsito.

De fato, o motorista brasileiro é considerado extremamente egocêntrico e prepotente, considerando-se um herói quando comete infrações de trânsito.

Nesse processo quase que patológico não ficam - atrás os pedestres, que recusam-se a cumprir as regras de trânsito e que desafiam os veículos - quase sempre, como é óbvio, levando a pior.

Torna-se fundamental, portanto, que, desde os bancos escolares, crianças e adolescentes tenham incutidas em suas mentes as regras de trânsito, o comportamento social que deve ser implementado nessas condições.

Exatamente por isso, a proposição alvitra a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Grs, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito", que atenderá à necessidade que assinalamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É de ressaltar-se, por derradeiro, que em algumas unidades federadas já existe essa exigência, como, por exemplo, no Estado do Maranhão, onde a Lei nº 5 858, de 22 de dezembro de 1993, de nossa iniciativa, quando fomos deputado estadual, incluiu no currículo escolar a disciplina: "Educação do Trânsito".

Por todo o exposto, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 16. 03. 95

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputado ROBERTO ROCHA

PROPOSICAO : PL. 0197 / 95  
AUTOR : ROBERTO ROCHA - PMDB/MA

DATA APRES.: 16/03/95  
\* (Art. 24, II RI) \*

Determina a inclusao, no curriculo pleno dos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo Graus, da disciplina "Introducao as Normas de Transito".

Despacho :

Educacao, Cultura e Desporto  
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1995

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995 .

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

**Autor:** Deputado Roberto Rocha

**Relator:** Deputado Augusto Nardes

## I - RELATÓRIO

Com Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Deputado Roberto Rocha incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito". Propõe o ilustre colega, também, que, no prazo de sessenta dias, contados da publicação da respectiva lei, o Conselho Nacional de Educação, expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina referida.

Na Justificação, o autor mostra, com argumentos bastante sólidos, que, no Brasil, a insegurança do trânsito é predominantemente um problema de educação ou, talvez melhor, de falta de educação. De acordo com seus argumentos, embora tenhamos pleno conhecimento das normas de trânsito e cabal consciência dos riscos que corremos ao infringi-las, motoristas ou pedestres somos heróis pelo avesso: transgredir as leis do trânsito tornou-se um esporte, um prazer. Daí a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade da educação (ou reeducação) enquanto processo capaz de desenvolver nos indivíduos comportamentos responsáveis e sentimentos de respeito à vida, individual ou coletiva.

O Projeto é analisado preliminarmente sobre o mérito, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

### II - VOTO DO RELATOR

Em que pese nossa concordância com o espírito do projeto e a argumentação do autor, a proposição carece de modificações quanto à forma. Primeiro, porque, no vocabulário educacional, "disciplina" é ramo específico do conhecimento sistematizado, como, por exemplo, a Álgebra e o Direito Constitucional. Como tal, pode ser ministrada "em cadeira" dum estabelecimento de ensino. Já que não existe a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito", ela teria que ser criada. Mas a questão transcende a simples criação: implica a prévia formação de pesquisadores, para cuidarem da sistematização do conhecimento correspondente, e de professores, para se encarregarem de seu ensino.

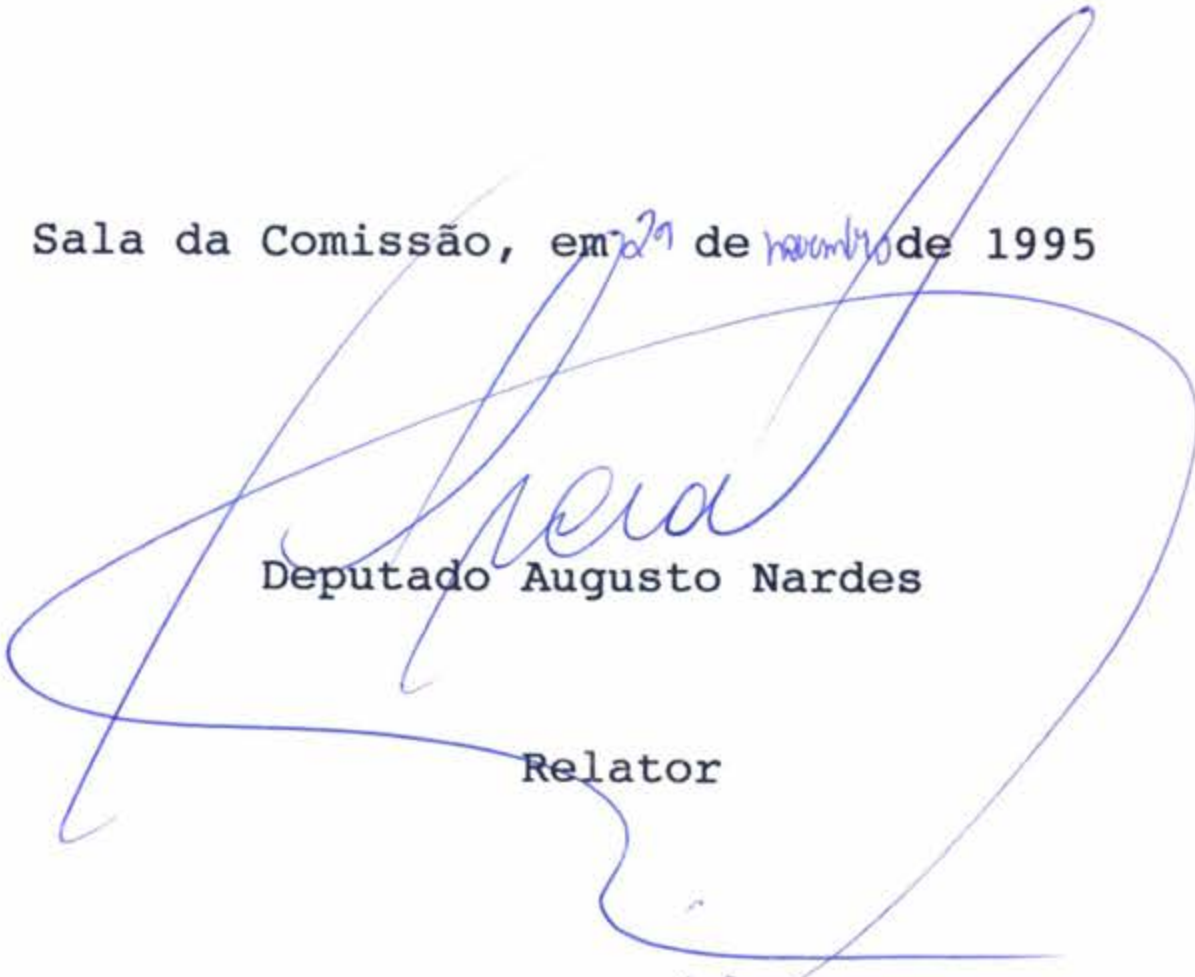
Acresce que a educação para a segurança do trânsito, oportunamente prevista no art. 23, XIII, da Constituição Federal, não pode ser reduzida à simples transmissão/assimilação de conhecimentos, que é o processo de aprendizagem característico de uma disciplina. Como o próprio Deputado Roberto Rocha reconhece, a educação para a segurança do trânsito deve ir mais a fundo, visando à mudança de atitudes e ao desenvolvimento de bons hábitos. Eis por que convém a substituição de "disciplina *Introdução às Normas de Trânsito*" por "Educação para o Trânsito", entendida como conteúdo curricular de maior abrangência conceitual e potencialidade educativa.



Também nos parece inadequado atribuir-se ao Ministério da Educação e do Desporto a elaboração dos programas de ensino, mesmo que "mínimos", bem como a indicação das séries escolares para o estudo do novo conteúdo curricular. O MEC já fez isso, em épocas passadas, com o resultado de que suas determinações ficavam no papel: na prática, escolas e professores ensinavam o que achavam que deviam ensinar e o que estavam em condições de ensinar. Além do mais, o preceito conflitaria com a legislação de ensino vigente, no que se refere à repartição de responsabilidades em matéria de elaboração de currículo pleno e, por ser uma camisa-de-força, reduziria as possibilidades de adequação do princípio geral, que é correto, às situações concretas.

Pelas razões expostas, visando a uma melhor adequação às normas de ensino e a uma melhor operacionalidade, propomos a aprovação do Projeto de lei Nº 197/95 nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

  
Deputado Augusto Nardes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995**

Determina que o currículo dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

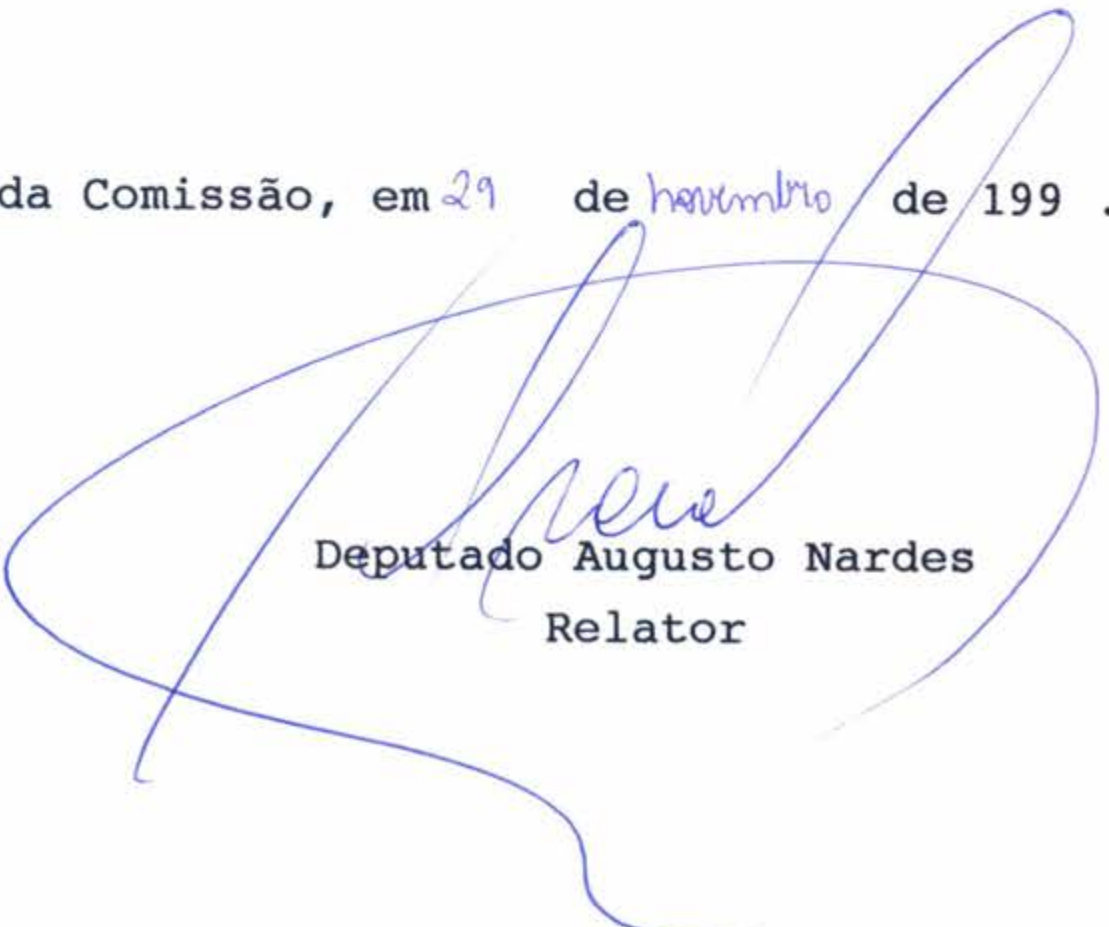
Art. 1º O currículo dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à elaboração de currículos escolares e à organização didática de estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995 .

  
Deputado Augusto Nardes  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 16 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1995

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS



**PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995 .**  
(Apenso o PL nº 933, de 1995)

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

**Autor:** Deputado Roberto Rocha

**Relator:** Deputado Augusto Nardes

PARECER REFORMULADO

**I - RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Roberto Rocha incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito". Propõe, ainda, que, no prazo de sessenta dias contados da publicação da respectiva lei, o Conselho Nacional de Educação expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina referida.

Na Justificação, o Autor mostra, com argumentos sólidos, que, no Brasil, a insegurança do trânsito é predominantemente um problema pedagógico. De fato, embora tenhamos pleno conhecimento das normas e cabal consciência dos riscos que corremos ao infringi-los, motoristas e pedestres somos heróis pelo avesso: infringir as normas de trânsito tornou-se um esporte, um desafio, um prazer. Daí a necessidade da educação (ou reeducação) para a

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**


responsabilidade individual e coletiva, fundamentada no respeito pela vida em todas as suas formas e manifestações.

Ao PL 179/95 acha-se apensado o PL 933/95, de autoria do deputado Ildemar Kussler, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo primeiro da proposição principal, mas não tem o detalhamento do artigo segundo.

O Projeto é analisado preliminarmente sobre o mérito nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Não foram apresentadas emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese nossa concordância com o espírito do projeto e a argumentação do autor, a proposição não pode ser aprovada da forma como está redigida. Primeiro, porque, no vocabulário educacional, "disciplina" é ramo específico do conhecimento sistematizado, como a Física e a Geografia, ministrado em cadeira dum estabelecimento de ensino. Pelo que nos consta, não existe a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito", nem escola superior que forme professores que pudessem legalmente ministrá-la.



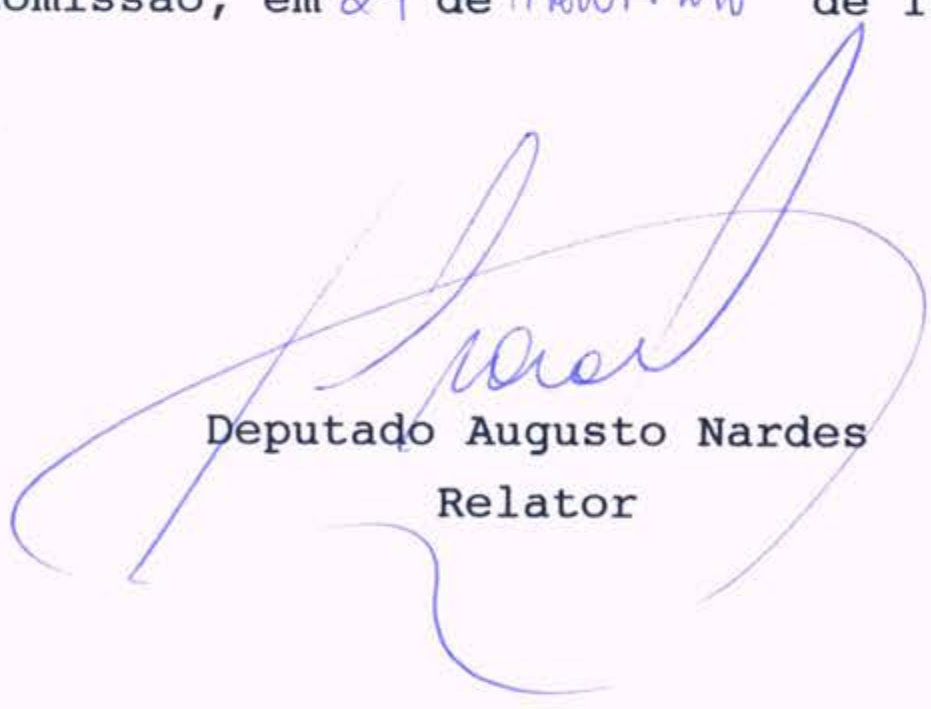
Acresce que a educação para a segurança do trânsito, oportunamente prevista no art. 23, XIII, da Constituição Federal, não pode ser reduzida à transmissão/assimilação de conhecimentos, que é o processo de aprendizagem característico de uma disciplina. Como o próprio Autor sugere, a educação para a segurança do trânsito deve ir mais a fundo, visando à mudança de atitudes e ao desenvolvimento de bons hábitos. Eis por que convém a substituição de "disciplina Introdução às Normas de Trânsito" por "Educação para o Trânsito", entendida como conteúdo curricular de maior abrangência conceitual e potencialidade educativa.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Também discordamos da idéia de se atribuir ao Ministério da Educação a tarefa de determinar programas de ensino, mesmo que mínimos, e indicar séries para o estudo deste ou daquele conteúdo curricular. O MEC já fez isso, em época passada, com o resultado de que suas determinações eram cumpridas apenas no papel. Além do mais, o preceito conflitaria com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação dos currículos escolares, e reduziria as possibilidades de adequação do princípio geral às situações concretas (Estados, municípios e estabelecimentos de ensino).

Pelas razões expostos, visando a uma melhor adequação às normas de ensino e a uma melhor operacionalidade, propomos a aprovação do Projeto de Lei Nº 197, de 1995, nos termos do Substitutivo anexo. Essa aprovação implica a rejeição regimental do Projeto de lei Nº 933, de 1995, apensado, cujo inteiro teor é parte da proposição principal, propomos à deliberação de nossos pares o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.



Deputado Augusto Nardes  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995 .**

(Apenso o PL nº 933, de 1995)

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

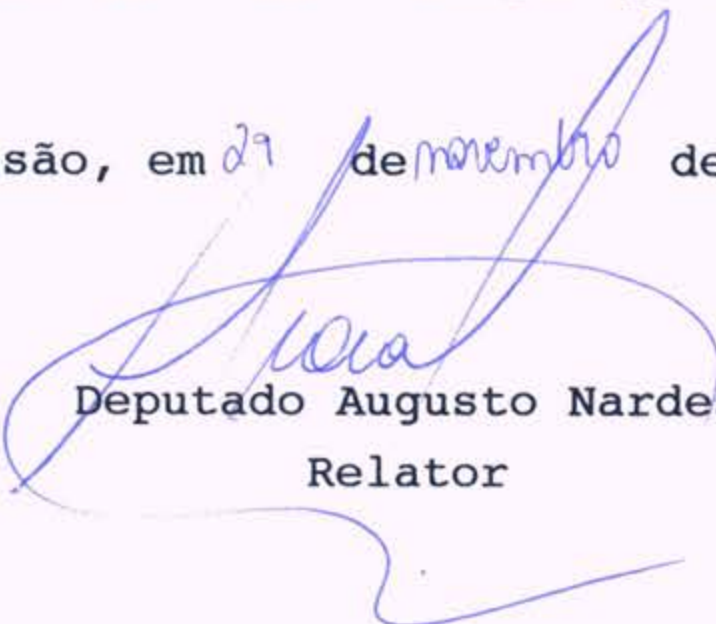
Art. 1º O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de forma interdisciplinar e de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995 .

  
Deputado Augusto Nardes  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



**PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995**


( apensado o PL. nº 933/95 )

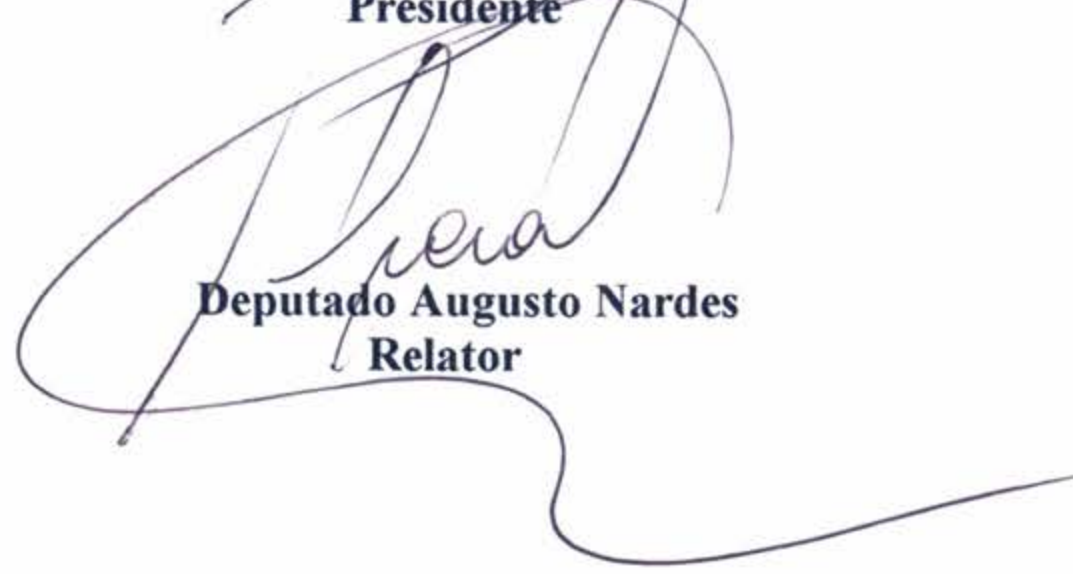
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL nº 197/95, e rejeitou o de nº 933/95, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Dep. Augusto Nardes, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Maurício Requião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Paulo Lima e Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Alvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Maurício Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

  
**Deputado Severiano Alves**  
**Presidente**

  
**Deputado Augusto Nardes**  
**Relator**



## PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995

### SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

  
**Deputado Severiano Alves**  
Presidente

  
**Deputado Augusto Nardes**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995**

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1995

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 16 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1995

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária

## **PROJETO DE LEI Nº 197-A, DE 1995**

**(Do Sr. Roberto Rocha)**

**Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".**

**(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)**

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 933/95
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado do relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 197-A/95**  
(APENSO O PL Nº 933/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Roberto Rocha



Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ofício nº 028/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 543/97 e 638/99; PRC 155/97; PLs 197/95, 1833/96, 3670/97, 3830/97 E 4650/98. Indefiro, quanto ao PDC 120/95; PLs 979/95 e 2614/96, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 26/02/1999. PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência venho requerer, nos termos do Parágrafo único, do Art.105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento de proposições de minha autoria, cuja lista segue anexo.

Certo do atendimento de Vossa Excelência, antecipo-lhe meus agradecimentos.

Atenciosamente,

**DEPUTADO ROBERTO ROCHA**

À Sua Excelência  
**DEPUTADO MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1995  
(APENSO O PL Nº 933-A/95)**

"Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito."

**Autor:** Deputado ROBERTO ROCHA

**Relator:** Deputado GERALDO MAGELA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto Rocha, que tem por objetivo incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

Em sua justificação, o autor argumenta que, infelizmente, o Brasil é recordista mundial de acidentes de trânsito, em razão da constante desobediência às normas de trânsito pelos motoristas e pedestres. Acredita ser o problema decorrente da falta de educação e por isso propõe a obrigatoriedade do ensino das normas de trânsito no 1º e 2º graus.

À proposição em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 933/95, de autoria do Deputado Ildemar Kussler, com escopo semelhante, tornando obrigatória a inclusão da disciplina "Educação no Trânsito" nos currículos escolares do ensino de 1º grau.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

De competência conclusiva das comissões, os projetos foram encaminhados, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desportos para análise do mérito.

Naquele órgão técnico, aprovou-se o PL 197/95, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, rejeitando-se, por consequência, o PL 933/95.

O referido substitutivo, segundo o relator, procurou aperfeiçoar o texto do projeto, retirando o vocábulo "disciplina" - que é ramo específico do conhecimento sistematizado - para mencionar apenas o termo genérico "Educação para o Trânsito".

Outrossim, o substitutivo aprovado, ao invés de manter a determinação para que o Conselho Nacional de Educação expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a Educação para o Trânsito, prefere determinar que ela se desenvolva de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas.

Na 50ª Legislatura os presentes projetos, já nesta Comissão, foram distribuídos ao Dep. Vilmar Rocha. Finda a legislatura, sem que a CCJR apreciasse as proposições, foram as mesmas arquivadas. Aberta a 51ª Legislatura, foram desarquivadas a teor do disposto no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos acima



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

mencionados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Trata-se de matéria relativa à educação. A competência legislativa é comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX da C.F.), cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor (art. 48 da C.F.). A iniciativa do parlamentar é, pois, legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da vigente Constituição Federal brasileira.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que não há, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

Nada a se opor no que se refere à juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Tampouco, nenhum reparo há que se fazer relativamente à redação das proposições ora examinadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 197/95, do PL 933/95, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Relator

90621706-118



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197-A, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 197-A/95, do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iéidio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 197-B, DE 1995**  
(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 933/95, apensado, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Maurício Requião (relator: Dep. AUGUSTO NARDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. GERALDO MAGELA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCN1 de 05/04/95*

*● Projeto apensado: PL. 933/95 (DCN1 de 23/09/95)*

*(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 10/01/96)*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1996
  - termo de recebimento de emendas - 1999
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
-

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 197-B, DE 1995

(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 933/95, apensado, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Maurício Requião (relator: Dep. AUGUSTO NARDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. GERALDO MAGELA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.933/95

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício .nº 628/01-CCJR

Publique-se

Em 28/06/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2740 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 628-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 197-A/95 e 933/95, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 11

Lote: 73

PL N° 197/1995

31

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *C.C.P.* N.º *2566/01*

Data: *28/06/04* Hora: *15:10*

Ass.: *[Signature]* Ponto: *2751*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 197-C, DE 1995

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio abranja obrigatoriamente Educação para o Trânsito.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1° O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2° A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12.09.2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197-C, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 197-B/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Dr. Benedito Dias, Pompeo de Mattos, Ricardo Fiúza e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/443/01

Brasília, 27 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 197, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio abranja obrigatoriamente Educação para o Trânsito", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PL 197/95

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio abranja obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

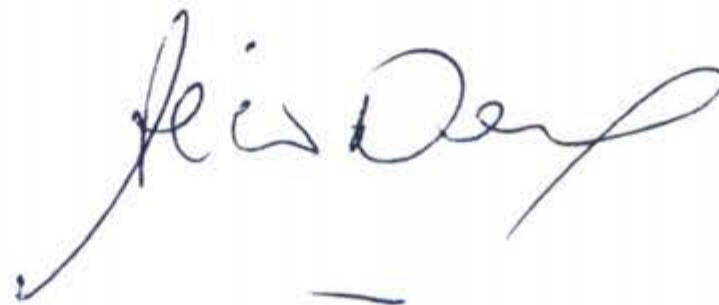
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0197

de 1995

A U T O R

**E M E N T A** Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

ROBERTO ROCHA  
(PMDB-MA)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

16.03.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

APENSADO:

PL Nº 0933/95

29.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

04.04.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. AUGUSTO NARDES.

DCN 05/04/95, pág. 5305, col. 02

06.04.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

**DESARQUIVADO**

DCN 06/04/95, pág. 5661, col. 01

VIDE VERSO

ANDAMENTO

L

PL 197/95

- 18.04.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Não foram apresentadas emendas.
- 15.05.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Parecer favorável do relator, Dep. AUGUSTO NARDES, com substitutivo.
- 16.05.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.  
*DCN 16/05/95, pág. 10063, col. 01*
- 23.05.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Não foram apresentadas emendas.
- 24.05.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Prazo para apresentação de destaques: duas sessões.  
*DCN 24/05/95, pág. 10990, col. 01*
- 07.06.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Concedida vista ao Dep. EXPEDITO JÚNIOR.  
*DCN 15/06/95, pág. 13296, col. 01*
- 16.06.95 MESA  
Indeferido requerimento do Dep. LUIZ CARLOS SANTOS, solicitando a apensação deste ao PL. 4.229/93.  
*DCN 19/06/95, pág. 13305, col. 01*
- 22.06.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
O Dep. EXPEDITO JÚNIOR, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

## ANDAMENTO

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 0933, DE 1995.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

22.11.95

Parecer ora reformulado, favorável do relator, Dep. AUGUSTO NARDES, a este com substitutivo e contrário ao Pl. 933/95, apensado.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.11.95

Aprovado o parecer ora reformulado favorável, com substitutivo do relator, Dep. AUGUSTO NARDES a este, e contrário ao de Nº 933/95, apensado, contra os votos dos Deps. FLÁVIO ARNS e MAURICIO REQUIÃO.  
(PL 197-A/95).

DCD 10/01/96, pág. 0137, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.12.95

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.03.96

Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

DCD 26/04/96, pág. 11459 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.03.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 23/03/96, pág. 7729, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.96

Não foram apresentadas emendas.

## ANDAMENTO

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**  
do Regimento Interno (Res. 17/89)  
DCN de 03/02/99, pág. 0026, col. 01 - supl.

EM 26/02/99 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN \_\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

- 21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO MAGELA.
- 21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 26.05.99.
- 28.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 29.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERALDO MAGELA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. 933/95 e do substitutivo da C.E.C.D.
- 29.05.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 933/95, apensado, contra os votos dos Deps. Flávio Arns e Maurício Requião; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.  
(PL 197-B/95).

## ANDAMENTO

MESA

07.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.  
(DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do de nº 933/95, apensado).

MESA

20.08.01 Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL. 197-C/95)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 197-B, DE 1995 (Do Sr. Roberto Rocha)

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 933/95, apensado, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Maurício Requião (relator: Dep. AUGUSTO NARDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. GERALDO MAGELA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- Projeto Inicial

I - Projeto apensado: PL.-0.933/95

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É incluída, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

Art. 2º O Conselho Nacional de Educação, no prazo de sessenta dias contado a partir da publicação desta lei, expedirá resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, lamentavelmente, é o país que detém o maior número de acidentes de trânsito de todo o mundo, que deixam em seu rastro toda uma legião de mortos ou mutilados.

Para esse estado de coisas contribui decisivamente a atitude dos motoristas e dos pedestres, que não observam as normas de trânsito.

De fato, o motorista brasileiro é considerado extremamente egocêntrico e prepotente, considerando-se um herói quando comete infrações de trânsito.

Nesse processo quase que patológico não ficam atrás os pedestres, que recusam-se a cumprir as regras de trânsito e que desafiam os veículos - quase sempre, como é óbvio, levando a pior.

Torna-se fundamental, portanto, que, desde os ban-  
cos escolares, crianças e adolescentes tenham incutidas  
em suas mentes as regras de trânsito, o comportamento  
social que deve ser implementado nessas condições.

Exatamente por isso, a proposição alvitra a inclu-  
são, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensi-  
no de 1º e 2º Grs, da disciplina "Introdução às Normas  
de Trânsito", que atenderá à necessidade que assinala-  
mos.

É de ressaltar-se, por derradeiro, que em algumas  
unidades federadas já existe essa exigência, como, por  
exemplo, no Estado do Maranhão, onde a Lei nº 5 858, de  
22 de dezembro de 1993, de nossa iniciativa, quando fo-  
mos deputado estadual, incluiu no currículo escolar a  
disciplina: "Educação do Trânsito".

Por todo o exposto, esperamos que a iniciativa ve-  
nha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 16 de 95



Deputado ROBERTO ROCHA

## PROJETO DE LEI Nº 933, DE 1995 (Do Sr. Ildemar Kussler)

Torna obrigatória a inclusão da disciplina Educação no  
Trânsito nos currículos escolares do ensino de 1º grau.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 197/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão da  
disciplina Educação para o Trânsito nos currículos escolares  
dos estabelecimentos de ensino de 1º grau.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

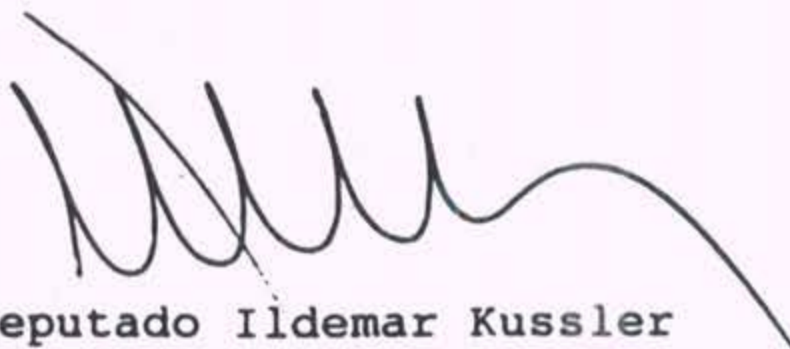
#### JUSTIFICAÇÃO

A violência e a desordem no trânsito estão tão presentes em nosso cotidiano que corremos o risco da mais completa insensibilidade face à alta incidência de acidentes de toda natureza, envolvendo pedestres, condutores de veículo e passageiros. De fato, o trânsito mata, mutila e incapacita para o trabalho dezenas de brasileiros, todos os dias, a despeito das campanhas, das multas, do crescente rigor nos exames de habilitação de motoristas.

Estou convencido de que o problema do trânsito decorre, basicamente, da falta de uma educação para o desenvolvimento de comportamentos coletivos responsáveis e de atitudes de respeito pela vida. Essa educação somente será eficaz se for dada de maneira compulsória e sistemática, pela formação de bons hábitos, como as escolas estão acostumados a fazer.

Espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 199



Deputado Ildemar Kussler


## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1995



Célia Maria de Oliveira  
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## I - RELATÓRIO

Com Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Deputado Roberto Rocha incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito". Propõe o ilustre colega, também, que, no prazo de sessenta dias, contados da publicação da respectiva lei, o Conselho Nacional de Educação expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina referida.

Na Justificação, o autor mostra, com argumentos bastante sólidos, que, no Brasil, a insegurança do trânsito é predominantemente um problema de educação ou, talvez melhor, de falta de educação. De acordo com seus argumentos, embora tenhamos pleno conhecimento das normas de trânsito e cabal consciência dos riscos que corremos ao infringi-las, motoristas ou pedestres somos heróis pelo avesso: transgredir as leis do trânsito tornou-se um esporte, um prazer. Daí a

necessidade da educação (ou reeducação) enquanto processo capaz de desenvolver nos indivíduos comportamentos responsáveis e sentimentos de respeito à vida, individual ou coletiva.

O Projeto é analisado preliminarmente sobre o mérito, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

## II - VOTO DO RELATOR

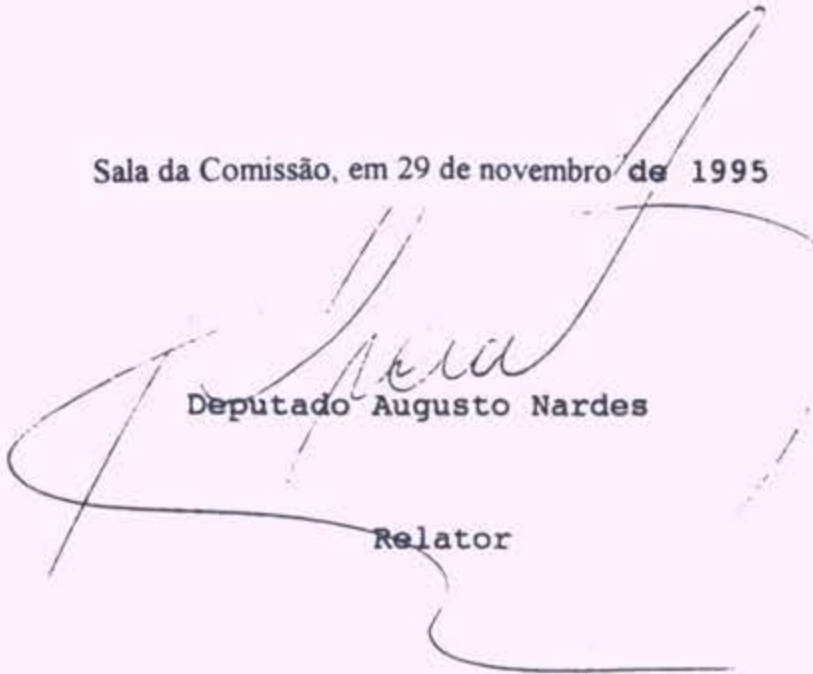
Em que pese nossa concordância com o espírito do projeto e a argumentação do autor, a proposição carece de modificações quanto à forma. Primeiro, porque, no vocabulário educacional, "disciplina" é ramo específico do conhecimento sistematizado, como, por exemplo, a Álgebra e o Direito Constitucional. Como tal, pode ser ministrada "em cadeira" dum estabelecimento de ensino. Já que não existe a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito", ela teria que ser criada. Mas a questão transcende a simples criação: implica a prévia formação de pesquisadores, para cuidarem da sistematização do conhecimento correspondente, e de professores, para se encarregarem de seu ensino.

Acresce que a educação para a segurança do trânsito, oportunamente prevista no art. 23, XIII, da Constituição Federal, não pode ser reduzida à simples transmissão/assimilação de conhecimentos, que é o processo de aprendizagem característico de uma disciplina. Como o próprio Deputado Roberto Rocha reconhece, a educação para a segurança do trânsito deve ir mais a fundo, visando à mudança de atitudes e ao desenvolvimento de bons hábitos. Eis por que convém a substituição de "disciplina *Introdução às Normas de Trânsito*" por "Educação para o Trânsito", entendida como conteúdo curricular de maior abrangência conceitual e potencialidade educativa.

Também nos parece inadequado atribuir-se ao Ministério da Educação e do Desporto a elaboração dos programas de ensino, mesmo que "mínimos", bem como a indicação das séries escolares para o estudo do novo conteúdo curricular. O MEC já fez isso, em épocas passadas, com o resultado de que suas determinações ficavam no papel: na prática, escolas e professores ensinavam o que achavam que deviam ensinar e o que estavam em condições de ensinar. Além do mais, o preceito conflitaria com a legislação de ensino vigente, no que se refere à repartição de responsabilidades em matéria de elaboração de currículo pleno e, por ser uma camisa-de-força, reduziria as possibilidades de adequação do princípio geral, que é correto, às situações concretas.

Pelas razões expostas, visando a uma melhor adequação às normas de ensino e a uma melhor operacionalidade, propomos a aprovação do Projeto de lei Nº 197/95 nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Augusto Nardes

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Determina que o currículo dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

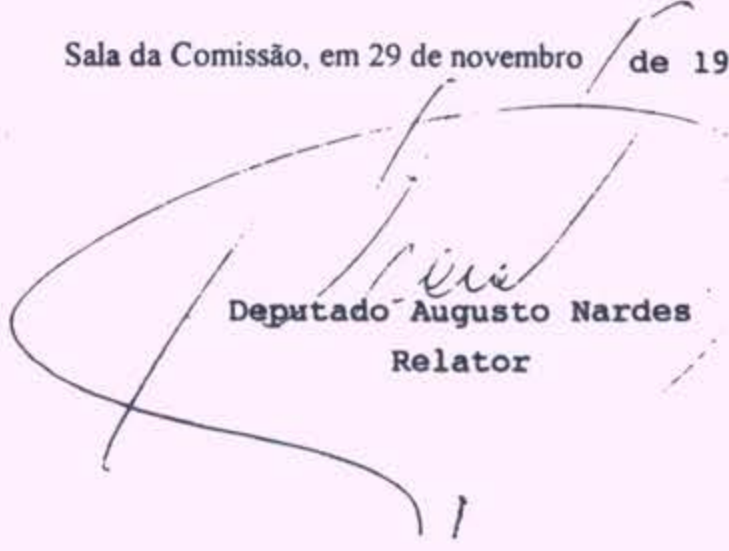
Art. 1º O currículo dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à elaboração de currículos escolares e à organização didática de estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Augusto Nardes

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 16 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1995

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária

PARECER REFORMULADO

## I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Roberto Rocha incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas do Trânsito". Propõe, ainda, que, no prazo de sessenta dias contados da publicação da respectiva lei, o Conselho Nacional de Educação expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a disciplina referida.

Na Justificação, o Autor mostra, com argumentos sólidos, que, no Brasil, a insegurança do trânsito é predominantemente um problema pedagógico. De fato, embora tenhamos pleno conhecimento das normas e cabal consciência dos riscos que corremos ao infringi-los, motoristas e pedestres somos heróis pelo avesso: infringir as normas de trânsito tornou-se um esporte, um desafio, um prazer. Daí a necessidade da educação (ou reeducação) para a

responsabilidade individual e coletiva, fundamentada no respeito pela vida em todas as suas formas e manifestações.

Ao PL 179/95 acha-se apensado o PL 933/95, de autoria do deputado Ildemar Kussler, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo primeiro da proposição principal, mas não tem o detalhamento do artigo segundo.

O Projeto é analisado preliminarmente sobre o mérito nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese nossa concordância com o espírito do projeto e a argumentação do autor, a proposição não pode ser aprovada da forma como está redigida. Primeiro, porque, no vocabulário educacional, "disciplina" é ramo específico do conhecimento sistematizado, como a Física e a Geografia, ministrado em cadeira dum estabelecimento de ensino. Pelo que nos consta, não existe a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito", nem escola superior que forme professores que pudessem legalmente ministrá-la.

Acresce que a educação para a segurança do trânsito, oportunamente prevista no art. 23, XIII, da Constituição Federal, não pode ser reduzida à transmissão/assimilação de conhecimentos, que é o processo de aprendizagem característico de uma disciplina. Como o próprio Autor sugere, a educação para a segurança do trânsito deve ir mais a fundo, visando à mudança de atitudes e ao desenvolvimento de bons hábitos. Eis por que convém a substituição de "disciplina Introdução às Normas de Trânsito" por "Educação para o Trânsito", entendida como conteúdo curricular de maior abrangência conceitual e potencialidade educativa.

Também discordamos da idéia de se atribuir ao Ministério da Educação a tarefa de determinar programas de ensino, mesmo que mínimos, e indicar séries para o estudo deste ou daquele conteúdo curricular. O MEC já fez isso, em época passada, com o resultado de que suas determinações eram cumpridas apenas no papel. Além do mais, o preceito conflitaria com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação dos currículos escolares, e reduziria as possibilidades de adequação do princípio geral às situações concretas (Estados, municípios e estabelecimentos de ensino).

Pelas razões expostas, visando a uma melhor adequação às normas de ensino e a uma melhor operacionalidade, propomos a aprovação do Projeto de Lei Nº 197, de 1995, nos termos do Substitutivo anexo. Essa

aprovação implica a rejeição regimental do Projeto de lei Nº 933, de 1995, apensado, cujo inteiro teor é parte da proposição principal, propomos à deliberação de nossos pares o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Augusto Nardes  
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

Art. 2º A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



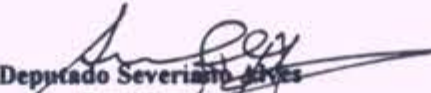
Deputado Augusto Nardes  
Relator

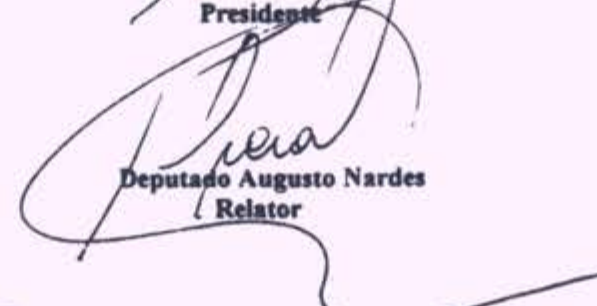
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL n° 197/95, e rejeitou o de n° 933/95, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Dep. Augusto Nardes, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Mauricio Requião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Paulo Lima e Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Alvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Mauricio Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

  
Deputado Severiano Alves  
Presidente

  
Deputado Augusto Nardes  
Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Determina que o currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1° - O currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus abrange obrigatoriamente Educação para o Trânsito.


Art. 2° A Educação para o Trânsito desenvolver-se-á de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

  
Deputado Severiano Alves  
Presidente

  
Deputado Augusto Nardes  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 197-A/95**  
(APENSO O PL Nº 933/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 543/97 e 638/99; PRC 155/97; PLs 197/95, 1833/96, 3670/97, 3830/97 E 4650/98. Indefiro, quanto ao PDC 120/95; PLs 979/95 e 2614/96, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

ofício nº 028/99

Em 26/02 1999 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência venho requerer, nos termos do Parágrafo único, do Art.105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento de proposições de minha autoria, cuja lista segue anexo.

Certo do atendimento de Vossa Excelência, antecipo-lhe meus agradecimentos.

Atenciosamente,

  
DEPUTADO ROBERTO ROCHA

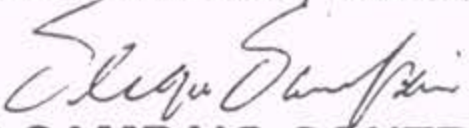
À Sua Excelência  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 197/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto Rocha, que tem por objetivo incluir no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

Em sua justificção, o autor argumenta que, infelizmente, o Brasil é recordista mundial de acidentes de trânsito, em razão da constante desobediência às normas de trânsito pelos motoristas e pedestres. Acredita ser o problema decorrente da falta de educação e por isso propõe a obrigatoriedade do ensino das normas de trânsito no 1º e 2º graus.

À proposição em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 933/95, de autoria do Deputado Ildemar Kussler, com escopo semelhante, tornando obrigatória a inclusão da disciplina "Educação no Trânsito" nos currículos escolares do ensino de 1º grau.

De competência conclusiva das comissões, os projetos foram encaminhados, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desportos para análise do mérito.

Naquele órgão técnico, aprovou-se o PL 197/95, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, rejeitando-se, por consequência, o PL 933/95.

O referido substitutivo, segundo o relator, procurou aperfeiçoar o texto do projeto, retirando o vocábulo "disciplina" - que é ramo específico do conhecimento sistematizado - para mencionar apenas o termo genérico "Educação para o Trânsito".

Outrossim, o substitutivo aprovado, ao invés de manter a determinação para que o Conselho Nacional de Educação expeça resolução determinando o programa mínimo e as séries em que será ministrada a Educação para o Trânsito, prefere determinar que ela se desenvolva de acordo com a legislação de ensino vigente, no que se refere à estruturação do currículo escolar e à organização dos estabelecimentos de ensino.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas.

Na 50ª Legislatura os presentes projetos, já nesta Comissão, foram distribuídos ao Dep. Vilmar Rocha. Finda a legislatura, sem que a CCJR apreciasse as proposições, foram as mesmas arquivadas. Aberta a 51ª Legislatura, foram desarquivadas a teor do disposto no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos acima mencionados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Trata-se de matéria relativa à educação. A competência legislativa é comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX da C.F.), cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor (art. 48 da C.F.). A iniciativa do parlamentar é, pois, legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da vigente Constituição Federal brasileira.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que não há, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

Nada a se opor no que se refere à juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Tampouco, nenhum reparo há que se fazer relativamente à redação das proposições ora examinadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 197/95, do PL 933/95, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1999.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Relator


### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 197-A/95, do de nº 933/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iéidio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

30/05/2001 - DCD - LETRA B

27/06/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO

2

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 197, de 1995

Roberto Rocha

Determina a inclusão, no currículo pleno dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da disciplina "Introdução às Normas de Trânsito".

DESPACHO: 16/03/1995 - CECD - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

29/03/1995 - À publicação

29/03/1995 - À CECD

04/04/1995 - Relator, Dep. Augusto Nardes.

06/04/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

18/04/1995 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

12/05/1995 - Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Augusto Nardes.

16/05/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, por cinco sessões.

24/05/1995 - Não foram recebidas emendas ao substitutivo.

24/05/1995 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.

29/05/1995 - Não foram recebidos destaques.

07/06/1995 - Vista concedida ao Dep. Expedito Junior.

22/06/1995 - Devolução da vista pelo Dep. Expedito Junior, sem manifestação escrita.

27/09/1995 - À CECD o PL.-0.933/95, para ser apensado a este.

28/09/1995 - Apensado a este o PL nº 933/95. Ao Relator, Dep.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Augusto Nardes, para se manifestar sobre o projeto apensado.

22/11/1995 - Parecer reformulado, favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Augusto Nardes, a este e contrário ao PL.-0.933/95, apensado.

29/11/1995 - Aprovação do parecer reformulado, favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Augusto Nardes, ao PL.-0.197/95, e contrário ao PL.-0.933/95, apensado, contra os votos dos Deputados Flávio Arns e Maurício Requião. Aguarda remessa à CCJR.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação

13/12/1995 - Publicação da CECD: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, parecer reformulado pelo relator, parecer da Comissão, substitutivo adotado.

13/12/1995 - À publicação.

25/03/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Vilmar Rocha.

07/10/1996 - Republica-se por ter saído com incorreções no anterior.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - INCLUSÃO CURRÍCULO PLENO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU ENSINO DE SEGUNDO GRAU DISCIPLINA ESCOLAR NORMAS TRÂNSITO PROGRAMA LIMITE MÍNIMO COMPETÊNCIA CONSELHO DE EDUCAÇÃO

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 104/99. Projetos original e de tramitação deste e do PL 933/95, apenso.

26/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste. Em virtude de desarquivamento em bloco decidido pela SGM, o apensado também foi desarquivado e permanece apensado a este.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 103/99-CCP solicitando a devolução deste.

11/05/1999 - À CCJR, com o PL 933/95, apensado.

11/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão com o PL 933/95, apensado.

21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Geraldo Magela.

29/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Geraldo Magela, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do apensado e do Substitutivo



**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00197 de 1995

**Autor(es):**

ROBERTO ROCHA (PSDB - MA) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

DETERMINA A INCLUSÃO, NO CURRÍCULO PLENO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, DA DISCIPLINA 'INTRODUÇÃO AS NORMAS DE TRANSITO'.

**Indexação:**

INCLUSÃO, CURRÍCULO PLENO, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, DISCIPLINA ESCOLAR, NORMAS, TRANSITO, PROGRAMA, LIMITE MINIMO, COMPETENCIA, CONSELHO DE EDUCAÇÃO.

**Poder Conclusivo :** SIM

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**29 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP GERALDO MAGELA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO PL. 933/95 E DO SUBSTITUTIVO DA CECD.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**16 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO ROCHA.

**29 03 1995 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**29 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

**29 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CECD.

**04 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
RELATOR DEP AUGUSTO NARDES. DCN1 05 04 95 PAG 5305 COL 02.

- 06 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 06 04 95 PAG 5661 COL 01.
- 18 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 15 05 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AUGUSTO NARDES, COM SUBSTITUTIVO.
- 16 05 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCN1 16 05 95 PAG 10063 COL 01.
- 23 05 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
- 24 05 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCD 24 05 95 PAG 10990 COL 01.
- 07 06 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
VISTA AO DEP EXPEDITO JUNIOR. DCN1 15 06 95 PAG 13296 COL 01.
- 16 06 1995 - MESA (MESA)**  
INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP LUIZ CARLOS SANTOS, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 4229/93. DCN1 17 06 95 PAG 13305 COL 01.
- 22 06 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP EXPEDITO JUNIOR, SEM SE MANIFESTAR.
- 22 11 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PARECER ORA REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AUGUSTO NARDES, A ESTE COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AO PL. 933/95, APENSADO.
- 29 11 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
APROVAÇÃO DO PARECER ORA REFORMULADO, COM SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEP AUGUSTO NARDES A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 933/95, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP FLAVIO ARNS E MAURICIO REQUIÃO. (PL. 197-A/95). DCD 10 01 96 PAG 0137 COL 02.
- 07 12 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
ENCAMINHADO A CCJR.
- 25 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 23 03 96 PAG 7729 COL 02.
- 25 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP VILMAR ROCHA. DCD 26 04 96 PAG 11459 COL 02.
- 02 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0028 COL 01.
- 26 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.
- 21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP GERALDO MAGELA.
- 21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 99.
- 28 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**Proposições Apensadas:**

PL.009331995



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00933 de 1995****Autor(es):**

ILDEMAR KUSSLER (PSDB - RO) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

TORNA OBRIGATORIA A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO NO TRANSITO NOS CURRICULOS ESCOLARES DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU.

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, DISCIPLINA ESCOLAR, EDUCAÇÃO, TRANSITO, CURRÍCULO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU.

**Poder Conclusivo : SIM****Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

27 09 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 197/95.

**Regime de Tramitação: ORDINÁRIA****Tramitação:**

06 09 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ILDEMAR KUSSLER.

27 09 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 23 09 95 PAG 23330 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0049 COL 01.

26 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**Proposições Principais:**PL. 00197 1995